



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0203/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0203/1996 DE 29/02/96

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

EMENTA:

Acrescenta paragrafo ao artigo 10. da lei 11.083, de 06 de setembro de 1991, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

RECONSTITUÍDO PELO RDS. 13-1290/1997

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 14:37:17

00000013883-55



ARQUIVADO EM 05/03/2001



Câmara Municipal de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0203/1996

Folha n.º 01 da proc.
n.º 203 de 1997

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 13 MAI 1997 ★

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 15 MAI 1997 ★

PRESIDENTE

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.083, de 06 de setembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a eles necessários.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se também como despesas de funeral aquelas relativas às cerimônias de velório, bem como dos paramentos inerentes a este ritual.

Artigo 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE-ME juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2.23 e folha de informação sob
n.º 4 / 28 / 5 / 97 a (Ad)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	203	da 1997

JUSTIFICATIVA

Esta propositura visa assegurar aos munícipes de São Paulo que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, além do sepultamento gratuito, a realização de velório.

Tal iniciativa se dá em razão de constantes reclamações dos munícipes pelo fato de não lhes ser facultado o direito de velar seus entes queridos.

Por certo, tal direito lhes deve ser concedido. O velório é uma passagem presente no ritual do sepultamento, desde há muito instituído, quer por motivos sociais, quer por fundamentos religiosos. A não concessão de condições para sua realização fere a dignidade e a honra dos munícipes carentes de nossa capital, que além da discriminação social à qual já são submetidos, ficam sem condições de prestarem a sua última homenagem ao ente querido.

No mais, trata-se de conceder aos munícipes condições mínimas de exercerem sua cidadania com dignidade e respeito.

Certo de estarmos concedendo mais um benefício à população carente, esperamos que a presente propositura seja aprovada por esta Casa.

JEMC
CMMGS

Cód. 0522

Novos telefones
3115-2422 direto
3115-1355 PABX
Ramais 1301/1302

27 MAI 1997

Wanda Murtan
WANDIA MURTAN

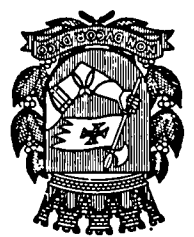
Sala das Sessões,

REQUERIRO A DOUTA MESA, na forma regimental, a
reconstituição dos projetos de lei nº 203/96 e 853/96, bem
como do projeto de resolução nº 004/97, uma vez que os
mesmos encontram-se com vista a Vereadores da Comissão de
Constituição e Justiça, o que impede a sua regular
tramitação.

DEFERIDO
27 MAI 1997
PRESIDENTE

13 - RDS
13-1290/1997

REQUERIMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03
nº 207 de 1997
da proc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

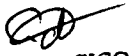
Papel para informação, rubricado como folha nº 041

do processo nº 203 de 19 97 28 05 97 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 28-05-97

Lei 11.083/91.

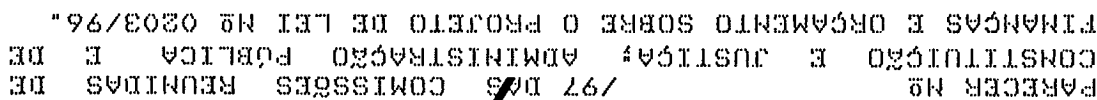

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa acrescentar um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.083/91, que cuida da gratuidade do sepultamento aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas com o funeral e dos meios e procedimentos a ele necessários.

O projeto está amparado no art. 19, I da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito o projeto é válido na medida em que aumenta a abrangência da lei em vigor proporcionando um benefício ao município já abalado pela perda de um ente querido.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, já que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações

Comissão de Constituição e Justiça: ✓

Handwritten signature: *James A. ...*

Comissão de Administração Pública

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.

Comissão de Finanças e Orçamento.

13 May 1997

Handwritten: 9-30303-6
Handwritten: 11/5/97
Handwritten: 11/5/97

Câmara Municipal de São João

PARECER Nº 197 DOS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa acrescentar um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.083/91, que cuida da gratuidade do sepultamento aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas com o funeral e dos meios e procedimentos a ele necessários.

O projeto está amparado no art. 19, I da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito o projeto é válido na medida em que aumenta a abrangência da lei em vigor proporcionando um benefício ao município já abalado pela perda de um ente querido.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, já que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações

Comissão de Constituição e Justiça: ✓

Handwritten signature: *James A. ...*

Comissão de Administração Pública

Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page.

Comissão de Finanças e Orçamento.

13 May 1997

Handwritten: 9-30303-6
Handwritten: 11/5/97
Handwritten: 11/5/97

Câmara Municipal de São João

PARECER Nº 197 DOS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, que visa acrescentar um parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.083/91, que cuida da gratuidade do sepultamento aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas com o funeral e dos meios e procedimentos a ele necessários.

O projeto está amparado no art. 19, I da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito o projeto é válido na medida em que aumenta a abrangência da lei em vigor proporcionando um benefício ao município já abalado pela perda de um ente querido.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, já que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações

Comissão de Constituição e Justiça: ✓

Handwritten signature: *James A. ...*

Comissão de Administração Pública

[Handwritten signature]

Comissão de Finanças e Orçamento.

13 May 1997

Handwritten notes and stamps:

- Top right: *Handwritten signature*
- Top center: *Handwritten* 115/p02003-6
- Top left: *Handwritten* 115 - 08/5/97
- Bottom left: *Handwritten* 115



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 06 do proc.

n.º do 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
9	1	dagmar	12 extra	13 5 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

ITEM 22

PL 203/96, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo (PT),
acrescenta parágrafo ao artigo 12 da Lei 11.083/91.

Fase da discussão 12.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º <u>07</u> do proc. n.º <u>1234</u> de 19 <u>97</u>
--



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. AFADO
9	2	dagmar	12 extra	13 5 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa)

Está aprovado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 do proc.de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	1	dagmar	13 extra	15 5 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

ITEM 22

PL 203/96, do Vereador José Eduardo Cardozo (PT).

Acrescenta parágrafo ao artigo 12 da Lei 11.083/91.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha no 09

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
8	2	dagmar	13 extra	15 5 97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora.

O SR HANNA GHARIB (PPB) (Pala ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PPB deseja manifestar seu voto contrário ao projeto.

O SR PRESIDENTE (Nelo Rodolfo PPB) - Registre-se o voto contrário da Bancada do PPB. Está aprovado o projeto. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 10 -
JAB

do processo nº 01-203 de 1996 (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária de 15 de Maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.05.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

04 / 06 / 97

Sr. Zuzi,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, preparar carta de lei e registro.

23/05/97

MARGARETE JÚNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

23/05/97

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

SEGUE m juntado 3 nesta data, 02 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 11 a 17
Em 16 06 97
(a) m



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de maio de 1997.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0321/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 203/96, de autoria do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - que acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.083, de 6 de setembro de 1991.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0321/1997

Folha n.º 12 do proc.
n.º 203 de 1996
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 203/96). Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.083, de 6 de setembro de 1991. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.083, de 6 de setembro de 1991 passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a eles necessários. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se também como despesas de funeral aquelas relativas às cerimônias de velório, bem como dos paramentos inerentes a este ritual". Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

4



Folha n.º	13	da proc.
n.º	203	do 19 96
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

contrário. Eu, *[Signature]* **ZUZASSATO**..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *[Signature]* **José Cristine Souza Santos**..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARGARETE LOPES DA SILVA**..., Chefe de Seção Técnica III Substituto. Visto, *[Signature]* **LEILA XAVIER MACHADO**..., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Nelo Rodolfo
Milton Leite da Silva
Vicente Viscome
Henrique Facheco
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Antonio Goulart
Carlos Neder

[Handwritten mark]



Folha n.º 14	do proc.
n.º 203	do 19 96
O func.º	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.083, de 06 de setembro de 1991.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.083, de 06 de setembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a eles necessários.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se também como despesas de funeral aquelas relativas às cerimônias de velório, bem como dos paramentos inerentes a este ritual.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de 1997.

O Presidente,

jcsc.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º <u>16</u>	da proc. n.º <u>203</u>
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
O funcionário <u>my</u>	

São Paulo, 23 de maio de 1997.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n.º **321**, de **23/05/97**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n.º **203/96**, de autoria **do Vereador José Eduardo Martins Cardozo**.

Anexo:

RECEBI EM:
6 / 6 / 97

Ely
Eliene C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 17

do processo n° 203 de 19 96 16, 06 97 (a) m

À ATM

Sr. Assessor Chefe

Encaminho a V.Sa. tendo em vista o veto total aposto pelo
Executivo.

16/06/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JUNHO de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

098 797

15 - DOCREC
15-0092/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

CONDIÇÃO E JUSTIÇA

Senhor Presidente

PRESIDENTE

ACEITO O VETO

15 FEV 2000

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0321/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 15 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 203/96.

De autoria do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo, o projeto acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.083, de 6 de setembro de 1991.

A lei em referência dispõe sobre a concessão de gratuidade de sepultamento aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas do funeral, sendo que a presente medida visa autorizar o Executivo a ampliar tal benefício, de modo que a gratuidade também abarque os gastos relativos às cerimônias de velório, bem como dos paramentos inerentes àqueles rituais.

Sem embargo dos louváveis propósitos que nortearam seu autor, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucional e ilegal.

Preliminarmente, é de ser apontada a inocuidade da lei autorizatória, quando não solicitada, na medida em que não obriga o autorizado. Cabe lembrar parecer, nesse sentido, da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, segundo o qual as leis meramente autorizativas, como a presente, além de inócuas, são inconstitucionais, "visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes." (Diário Oficial do Município de 16 de março de 1993, págs. 59/60).

A propositura em apreço está, de fato, eivada de vício, exatamente por transgredir as disposições que reservam ao Executivo a iniciativa de leis que cuidam de matérias afetas aos serviços públicos

- DT. 10 -

e à organização da Administração Municipal, bem como no tocante àquelas que dizem respeito à questão orçamentária.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 37, estabelece o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Nesse mesmo sentido, o artigo 70, inciso XIV, da Carta Local, reafirma essa atribuição privativa do Executivo, ao conferir ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Acresça-se, ainda, que a administração do serviço funerário, empreendida pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, é expressamente definida como serviço público municipal, nos termos do artigo 125, da Carta Local, que assim dispõe:

"Art. 125 - Constituem serviços públicos municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas."

O projeto, ao pretender ampliar o benefício de que cuida a Lei nº 11.083/91, comete ingerência em matéria referente ao funcionamento e organização da administração, conferindo nova atribuição ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, além de interferir em serviço público municipal, assim definido pela própria Lei Maior paulistana, o que é defeso ao Legislativo, por se tratar de assuntos de alçada privativa do Prefeito.

A mensagem invade também competência exclusiva do Executivo ao gerar despesa não prevista, posto que, se viesse a prevalecer, teria como consequência gastos relativos à realização das cerimônias de velório e dos respectivos paramentos, gerando dispêndios não considerados na peça orçamentária.

Disso se concluiu que o Projeto de Lei nº 203/96 desrespeita, a um só tempo, todos os dispositivos anteriormente mencionados, ficando, desse modo, evidenciada a afronta ao princípio constitucional da repartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Magna e transposto para a nossa Lei Orgânica na forma do artigo 6º.

Diante do exposto, vejo-me na contingência de opor o presente veto total à medida

112

Folha n.º	20	do pros.
n.º	203	de 1996

aprovada, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica deste Município.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON BITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMF/vlt



18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0321/1997

Folha n.º 21 do proc.
n.º 203 de 19 96

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 203/96). Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.083, de 6 de setembro de 1991. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 11.083, de 6 de setembro de 1991 passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a eles necessários. Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se também como despesas de funeral aquelas relativas às cerimônias de velório, bem como dos paramentos inerentes a este ritual". Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

4



Folha n.º	22	do proc.
n.º	203	de 1946

Câmara Municipal de São Paulo

contrário. Eu, ZUZU PASSATO ~~Oficial Legislativo~~, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, José Cristino Souza Santos ~~Oficial Legislativo~~, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE LINES DA SILVA ~~Substituto~~ Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
Diretor Técnico do Dept. de D.I. 7

Tomás de Jesus

Y-

Chau F



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

23

do processo n.º

203

de 19

96

17

06

97

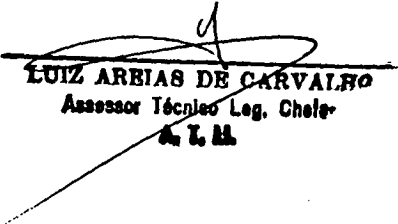
(a)

AB

À: Comissão de Constituição e Justiça:

Para parecer quanto ao Veto Total.

17.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. L. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

MAEVI

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de _____ de 19. 97

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24, 25

Em

18.08.97

(a)

M



16 - PAR

16-0752/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº

203/96.

O Nobre Vereador José Eduardo Cardozo apresentou Projeto de Lei acrescentando parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 11.083, de 6 de outubro de 1991.

O Projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 13ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de maio de 1997.

Enviado ao Executivo, recebeu veto total por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aléga o Sr. Prefeito que a proposição fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pelos motivos a seguir expostos.

Preliminarmente, aduz que se trata de lei autorizativa própria que, segundo parecer desta Comissão publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93, págs. 59 e 60, além de inócua, é inconstitucional, pois tem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo.

Argui que a administração do serviço funerário constitui serviço público, consoante o disposto no artigo 125, I, da Lei Orgânica do Município, sendo reservado ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis dispostas sobre o assunto.

Por fim, alega que o Projeto gera despesa não prevista, também ao invadindo competência exclusiva do Executivo.

Desassiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos.

Cumpré analisar, em primeiro lugar, a Lei nº 11.083/91 e a alteração que se pretende introduzir com esta proposição.

Dispõe o artigo 19 da referida Lei que "fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários".

O parágrafo único, acrescentado por este Projeto, determina que "para os fins deste artigo, considera-se também como despesas de funeral aquelas relativas às cerimônias de velórios, bem como dos parâmetros inerentes a este ritual".

O que se depreende das razões de veto é que o Sr. Prefeito contesta a legalidade da disposição contida no artigo 19 da Lei nº 11.083/91, e não a introdução efetuada por esta proposição.

Com efeito, cuida o dispositivo de uma autorização própria, outorgada ao Executivo sem que solicitação. Bem por isso, não se trata de uma obrigação imposta ao Sr. Prefeito, mas de mera faculdade, que só será exercitada se e quando conveniente.

O Projeto de Lei nº 43/91, apresentado pelo Nobre Vereador Arselino Tatto, foi sancionado pela ex-Prefeita Luiza Erundina, convertendo-se na Lei nº 11.083/91.

pg/010203-6

Câmara Municipal de São Paulo

PÚBLIQUE-SE EM

12/08/1997

Folha n.º 24 do proc.
N.º 203 do 19 de
O funcionário



Câmara Municipal de São Paulo

Trata-se de lei em vigor, até que seja por outra revogada ou declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Os Poderes Legislativo e Executivo exercem o controle preventivo de constitucionalidade, ou seja, antes da entrada em vigor da lei. O Poder Legislativo o faz através da Comissão de Constituição e Justiça e o Executivo por meio da sanção ou veto. Promulgada e publicada, a lei é considerada constitucional e só o Judiciário pode extingui-la do ordenamento jurídico. Excepcionalmente, o Poder Legislativo exerce o controle repressivo de constitucionalidade; a) suspendendo os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; b) não convertendo em lei a medida provisória editada pelo Chefe do Executivo. De todo o exposto, conclui-se que a Lei nº 11.083/91 é válida e, se contém disposições ilegais, só o Judiciário pode dizê-lo. O projeto de Lei 203/96, ora vetado pelo Sr. Prefeito, inclui nas despesas de funeral previstas no artigo 1º da Lei nº 11.083/91, as despesas relativas às cerimônias de velório, bem como dos parâmetros inerentes a este ritual. Ora, se ainda não foi contestada a legalidade do artigo 1º, pelos meios adequados, a lei é válida, está em vigor e pode sofrer alterações. Improcedem, portanto, as razões apresentadas pelo Sr. Prefeito, motivo pelo qual esta Comissão opta PELA REJEIÇÃO DO VETO. Sala das Comissões Reunidas, 12.08.97.

BRUNO FEDER

17 - RELCOM
17-0376/1997

Folha n.º 25 do proc. N.º 203 de 1996 O funcionário M

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 16 08 19 97
 página 44 coluna 3
 referido M

A A: T: M
 Em 18/08/97

M
Marlene S. de Oliveira
 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SFGUE, juntado nesta data papel p/ informação rubricado sob
 documento
 folha n. 26/16/02/96) AO

Acelina Acelismar de Oliveira
 Assistente Técnico de Direção II
 Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº PL 203 de 1996 16,02,01 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

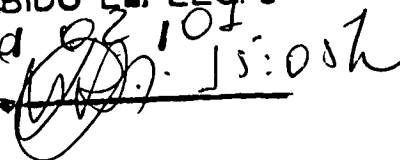
À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 6ª Sessão Ordinária de 15 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

16.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

16.02.01 15:05h


Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

16.02.01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa..

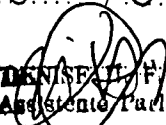
16.02.01


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnico

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  nº 27/29

Em 23.02.01

(a)


DENISE F. OLIVA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 27 do proc.
n.º 203 de 19 96
O funcionário *[assinatura]*
Diretor de Assessoria
Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0091/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.083, de 06 de setembro de 1991 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 098, de 13 de junho de 1997, referente ao PL nº 203/96.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

[assinatura] MABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 203 de 19 96, 23, 02, 01 (a)

DENISE H. OLIVA
Assistente Parlamentar

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências:

23/02/2001

ANGELA BORDINI ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT: 64 = SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

12/03/01

Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl -29- fls.

Arquivo em 05-03-2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Folha n.º	28	do proc.
n.º	203	de 19 96
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

DENISE H. G. OLIVEIRA

Assessoria Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 91/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 203/96.

RECEBI EM:
20 / 02 / 01

[Signature]
MARILINE GONÇALVES GIRAIS PER
ATL-SGM